DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1559/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7721/2013
PROTOCOLO	: 1415605
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA E JOSÉ CHADID – SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
CONTRATADAS	: TUCA TRANSPORTES LTDA – ME, NASA TEC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, JOÃO PIRES RODRIGUES – ME, ADEMIR BARBOSA ARANTES – ME, ODILON DE OLIVEIRA REZENDE – ME, DANIEL CURY DE LACERDA – ME, LUIZ VOLIRMO BORTOLIN – ME, R2 SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DE BENS LTDA, TRANSPICCOLI TRANSPORTE LTDA, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSÉ VIEIRA DA SILVA – ME , DÉCIO HERCILIO RAULINO – ME, ANTONIO MOREIRA DA COSTA – ME, NYLTON AMADO FERNANDES – ME.
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 131/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e as empresas Tuca Transportes Ltda – ME, Nasa Tec Soluções em Serviços Ltda, João Pires Rodrigues – ME, Ademir Barbosa Arantes – ME, Odilon de Oliveira Rezende – ME, Daniel Cury de Lacerda – ME, Luiz Volirmo Bortolin – ME, R2 Serviços e Conservação de Bens Ltda, Transpiccoli Transporte Ltda, Viatur Transporte e Turismo Ltda, José Vieira da Silva – ME, Décio Hercilio Raulino – ME, Antonio Moreira da Costa – ME, Nylton Amado Fernandes - ME, com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Chadid, Secretário Municipal de Educação à época, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à intimação do Tribunal de Contas, e à Sra. Maria Cecília Amendôla da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de licitação na modalidade Concorrência n. 131/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo por objeto a contratação de empresas para prestação de serviço de transporte de passageiros, através de veículo tipo ônibus, micro-ônibus ou van, em bom estado de conservação e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou a Análise n. 10346/2013 (peça 15), constatando a ausência de pesquisa de mercado, de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública e outros documentos específicos referentes ao transporte escolar, sugerindo a notificação dos responsáveis.

Foram notificados a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta e o Sr. José Chadid, ambos ex-Secretários Municipais de Educação, sendo que a primeira apresentou documentos e justificativas (peças 22/30) dentro do prazo regimental e o segundo não se manifestou.

A 3ª ICE após analisar a documentação anexada aos autos concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que não foram apresentados todos os mapas correspondentes às linhas licitadas e a planilha assinada pelo responsável, bem como a justificativa quanto à utilização do Sistema BDCompras como parâmetro para as aquisições de produtos e serviços em substituição à pesquisa de mercado, não foi aceita, permanecendo as falhas apontadas anteriormente.

O Ministério Público de Contas exarou parecer pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao Sr. Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal à época e à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-Secretária Municipal de Educação (peça 37).

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório na modalidade Concorrência do tipo menor preço por lote foi realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande visando atender o transporte de estudantes gerenciado pela SEMED, sagrando-se vencedoras do certame 14 (quatorze) empresas, cujos contratos serão analisados oportunamente.

Quanto à ausência da pesquisa de mercado apontada pela equipe técnica, a Sra. Maria Cecília Amendôla da Motta ponderou que o sistema de pesquisa de mercado

adotado pelo município de Campo Grande desde 2007, consiste na consulta ao banco de dados, denominado BDCOMPRAS, instituído pelo Decreto n. 9903, de 04 de abril de 2007 e regulamentado pela Resolução Conjunta SEMAD/SEPLAC n. 01/07, em que ficam registrados todos os preços das últimas aquisições, e servem de parâmetro para aquisições seguintes, esclarecendo que a consulta é feita "*on line*" e para emissão do PAM – Pedido de Aquisição de Material – se os valores dos produtos requisitados estiverem acima do valor registrado, o próprio sistema impede a formalização do pedido, informa, ainda, que a atualização do sistema é automático e diário, resguardando os preços registrados.

Porém, segundo informações, o referido banco de dados é atualizado periodicamente, e não mantém arquivo das últimas consultas, de modo que não há possibilidade de se apresentar a pesquisa de mercado por meio de documento físico. A única exteriorização da pesquisa de mercado é o preço do objeto descrito no Pedido de Prestação de Serviços-PPS cujo valor apresentado representa a média dos valores apurados na pesquisa ao banco de dados do BDCOMPRAS.

No entendimento desta Corte, já externado em outros casos similares, o banco de dados denominado BDCOMPRAS, desacompanhado de documentos que demonstrem os preços praticados não tem o condão de substituir a pesquisa de mercado exigida pelo art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93 e IN 35/2011.

Oportunamente o Ministério Público de Contas, em seu parecer, citou o Acórdão 2.170/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu que caso a administração pública disponha de um banco de informações próprias, como a Prefeitura Municipal de Campo Grande, esta "*poderá utilizá-las desde que estejam disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, para que seja aceito as fontes de consultas que possam determinar o valor de parâmetro adequado para o julgamento*"

Ademais, analisando a documentação apresentada, verifica-se que não consta nenhuma relação dos preços registrados no BDCOMPRAS, referentes às últimas contratações com o mesmo objeto realizadas pelo órgão, não podendo, portanto, referido banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado", como determina a legislação, desta forma, entendemos que a irregularidade permanece.

A 3ª ICE apontou em sua análise a ausência de alguns mapas das linhas, considerando-se que foram apresentados 72 (setenta e dois) mapas e alguns deles se repetiam, sendo que o total de linhas a serem licitadas seriam 78 (setenta e oito), portanto, as informações prestadas pela responsável continuaram incompletas.

O transporte escolar é fundamental para a permanência dos estudantes na escola e deve ser considerado uma prioridade da administração pública, prevalecendo sempre a estrita observância das exigências legais para a melhor contratação, bem como o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe minuciosamente

sobre os requisitos necessários para essa modalidade de transporte e são de suma importância para resguardar a integridade dos alunos.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 131/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e as empresas Tuca Transportes Ltda – ME, Nasa Tec Soluções em Serviços Ltda, João Pires Rodrigues – ME, Ademir Barbosa Arantes – ME, Odilon de Oliveira Rezende – ME, Daniel Cury de Lacerda – ME, Luiz Volirmo Bortolin – ME, R2 Serviços e Conservação de Bens Ltda, Transpiccoli Transporte Ltda, Viatur Transporte e Turismo Ltda, José Vieira da Silva – ME, Décio Hercilio Raulino – ME, Antonio Moreira da Costa – ME, Nylton Amado Fernandes - ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS de responsabilidade do Sr. José Chadid, Secretário Municipal de Educação à época, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à intimação do Tribunal de Contas, com fulcro no inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012;

b) 100 (cem) UFERMS de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendôla da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

5 – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 131/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e as empresas Tuca Transportes Ltda – ME, Nasa Tec Soluções em Serviços Ltda, João Pires Rodrigues – ME, Ademir Barbosa Arantes – ME, Odilon de Oliveira Rezende – ME, Daniel Cury de Lacerda – ME, Luiz Volirmo Bortolin – ME, R2 Serviços e Conservação de Bens Ltda, Transpiccoli Transporte Ltda, Viatur Transporte e Turismo Ltda, José Vieira da Silva – ME, Décio Hercilio Raulino – ME, Antonio Moreira da Costa – ME, Nylton Amado Fernandes - ME, com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Chadid, Secretário Municipal de Educação à época, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à intimação do Tribunal de Contas, e à Sra. Maria Cecília Amendôla da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS